

## PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 313 de 2011, do Senador Paulo Davim, que *dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei n° 10.260 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, o **Projeto de Lei do Senado n° 313 de 2011**, do Senador Paulo Davim, que destina ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento do Programa Saúde da Família, os recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não reclamados pelos contemplados.

O projeto possui quatro artigos. O art. 1° reza que a Caixa Econômica Federal destinará a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados até o prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde e que essa renda será aplicada, exclusivamente, no Programa Saúde da Família. O art. 2° altera o art. 2° da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, para excluir os citados recursos das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O art. 3° estabelece a cláusula de vigência imediata da futura Lei. Por fim, o art. 4° revoga as disposições em contrário.

O autor justifica a proposição pela fundamental importância dos investimentos no Fundo Nacional da Saúde, acrescentando que o Programa



SF/15125.30028-49

Saúde da Família foi criado com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema de saúde e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde de forma contínua, reafirmando os princípios básicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto foi anteriormente distribuído: à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável à matéria, nos termos de um substitutivo; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental de que trata o § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não houve oferecimento de emendas. Antes que a CE e a CAE apreciassem a proposição, ela foi redistribuída exclusivamente à CEDN, em decisão terminativa, por força do Requerimento nº 935 de 2015 e do Despacho da Presidência de 8/10/2015. Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista o Requerimento nº 935 de 2015 e o Despacho da Presidência de 8/10/2015, compete a esta Comissão Especial apreciar a presente matéria. Por ser a única Comissão constante do Despacho, serão apreciados tanto os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa quanto o mérito da proposição.

Em relação à **constitucionalidade**, cabe à União legislar privativamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, segundo o inciso XX do art. 22 da CF/88. A União possui também competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Carta Magna. Outrossim, a matéria não se insere naquelas de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF.



Em relação à **técnica legislativa**, o projeto carece de ajustes, alguns já apontadas pela CAS em seu parecer. Inicialmente, o art. 2º da proposição menciona erradamente o número da Lei do Fies como Lei nº 12.260, de 2001, em vez de Lei nº 10.260, de 2001, e não faz menção ao artigo dessa Lei que deve ser alterado. Ademais, em função da sua má redação, o art. 2º do projeto revoga inadvertidamente dispositivos do art. 2º da referida Lei que não deveriam ser afetados.

Por sua vez, o art. 4º do texto contém cláusula de revogação genérica, isto é, que não indica as disposições a serem revogadas, contrariando o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Nesse sentido, é conveniente revogar expressamente o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56, ambos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Pelé), pois, embora prevejam que os prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados serão destinados ao Ministério do Esporte e ao fomento de práticas desportivas, tais dispositivos estão tacitamente revogados pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001 (Lei do Fies), que reza que tais recursos se destinam ao Financiamento Estudantil. Por meio de consulta ao sistema Siga Brasil, a Consultoria de Orçamentos desta Casa nos informou que os citados prêmios não reclamados têm sido destinados integralmente ao Fies na Lei Orçamentária Anual.

Em função dessas alterações, também a ementa do projeto deve ser reescrita, para expressar as mudanças propostas, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que exige que a ementa de uma lei explicitie claramente o objeto da norma.

Por fim, no **mérito**, a proposição, embora meritória, é passível de ajustes. Não há dúvidas de que a ampliação dos recursos da saúde é importantíssima para toda a população. Não obstante, pode-se dizer o mesmo da área de educação. Ambas são fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado e da sociedade e não devem sofrer cortes em seus recursos. É fato notório que tanto o programa Saúde da Família quanto o Fundo de Financiamento Estudantil são políticas públicas de imensa importância e que, por isso, devem ser adequadamente preservadas e continuadas.



Em razão de todo o exposto, oferecemos um **substitutivo** escoimado das falhas de técnica legislativa apontadas e com uma solução de mérito alternativa, a qual contemple ao mesmo tempo as áreas de educação e saúde com os recursos de loterias não reclamados, de modo a acomodar as políticas referentes a ambos os setores. No caso, a proposta é que, sem retirar tais verbas do Fies, destinemos os valores prioritariamente aos cursos da área de saúde, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação. Desse modo, entendemos que haverá um adequado equacionamento para a questão, uma vez que, sem prejudicar o setor da educação, estaremos beneficiando também a área da saúde, em harmonia com a espírito inicial do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei do Senado nº 313 de 2011 e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA Nº – CEDN (SUBSTITUTIVO)** **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313 DE 2011**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever que os recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição serão destinados prioritariamente ao financiamento dos cursos da área de saúde, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....



.....  
§ 6º Os recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, previstos no inciso II do *caput* deste artigo, serão destinados prioritariamente ao financiamento dos cursos da área de saúde, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

